

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL AO ACESSO E À PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES DA EJA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	01/07/2024 21:52:24	Data da assinatura:	01/07/2024 21:53:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/07/2024

Dispõe acerca da criação de programa de incentivo financeiro-educacional ao acesso e à permanência de estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), considerando critérios sociais e econômicos, no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de programa de incentivo a estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito das escolas públicas estaduais do Ceará.

§ 1º O incentivo a que se refere o caput visa à garantia do acesso e da permanência, conforme objetiva o art. 3º, I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de concessão de bolsas, mensais, de natureza financeiro-educacionais aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública estadual do Ceará.

§ 2º Este incentivo não será considerado para fins de cálculo de benefícios socioassistenciais e de renda familiar.

§3º O incentivo educacional-financeiro descrito no caput terá duração de até 12 (dez) meses para cada estudante, podendo ser renovados por igual período ou conforme a duração do tempo de estudo do aluno na Educação de Jovens e Adultos

§4º A mensalidade descrita no parágrafo anterior abrangerá os períodos de férias escolares, levando-se em consideração, para a prestação específica nesses meses, os critérios definidos nos incisos II e III do art. 4º com relação ao período imediatamente anterior ao recesso.

Art. 2º O incentivo de acesso e permanência de estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem por objetivos:

I - Estimular o ingresso de jovens e adultos na modalidade EJA e oferecer condições para sua permanência;

II - Dirimir os efeitos da desigualdade social, econômica e racial que incidem sobre o acesso à educação formal;

III - Reduzir as taxas de abandono escolar;

IV - Promover a inclusão social;

V - Promover o desenvolvimento humano, diminuindo os efeitos do empobrecimento e da desigualdade educacional intergerações;

Art. 3º Considera-se elegível a beneficiário da bolsa financeiro-educacional o estudante de baixa renda matriculado na modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na rede estadual de ensino do Ceará, pertencente a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§1º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

I - Vulnerabilidade socioeconômica;

II - Identificação étnico-racial do estudante contemplado, em especial de alunos negros (pardos e pretos);

III - Idade do estudante contemplado;

IV - Estudantes egressos dos sistemas prisional ou socioeducativo.

Art. 4º A viabilização da bolsa financeira estipulada por esta lei se dará mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Efetivação da matrícula escolar no início de cada período letivo do EJA;

II - Frequência escolar mínima de 80% do total de horas letivas;

III - Conclusão do período letivo anterior com resultado de aprovação;

IV - Participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último período de conclusão do ensino médio da Educação de Jovens e Adultos;

V - Participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

§ 1º Ato do Poder Executivo Estadual estabelecerá os procedimentos para verificação dos critérios previsto neste artigo.

§ 2º Os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta lei.

Art. 5º Os valores financeiros, as formas de pagamento e as formas de renovação das bolsas de incentivo para estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), elegíveis de acordo com os critérios estipulados por esta lei, serão disciplinados em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa a solicitar a criação de um programa de incentivo ao acesso e à permanência de estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública do Estado do Ceará. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a educação de jovens e adultos é destinada às pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, constituindo instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Historicamente, a escolarização inacessível ou de baixa qualidade, com preocupantes índices de evasão, reprovação e repetência tem legitimado, e até mesmo fortalecido, ao longo do tempo, as diferenças instituídas socialmente. Nesse sentido, a modalidade EJA desempenha um papel fundamental no acesso à educação, consagrada pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucionais, tendo em vista o objetivo de diminuir as desigualdades que incidem no acesso à educação formal, sobretudo aquelas ocasionadas por fatores sociais, intergeracionais, raciais e regionais.

O acesso descontinuado ou a ausência de acesso à escolarização são fatores que retroalimentam a desigualdade social. Conforme a pesquisa do IBGE, de 2022, houve um aumento de cerca de 537 mil pessoas extremamente pobres e de 596 mil pessoas pobres entre os anos de 2020 e 2021 no estado do Ceará. Dados divulgados pela mesma pesquisa apontam que esses fatores estão conectados à distorção idade-série no Brasil. Entre os jovens de 15 a 17 anos pertencentes ao segmento dos 20% mais pobres, a adequação da idade com o ano escolar é de 64%. Já entre os 20% mais ricos, o índice é de 90,5%.^[1]

Outro fator importante está em considerar a história recente do País: em 2020, a Pandemia de COVID-19 conferiu mais desafios à educação brasileira. Segundo o Anuário Brasileiro de Educação (2021)^[2], o tempo que as escolas brasileiras ficaram fechadas foi de 40 semanas, além de terem permanecido em regime diferenciado no período de exposição gradual. Sem o acesso a tecnologias adequadas para o acompanhamento das aulas remotas, enfrentando o impacto da crise financeira, expostos à insegurança alimentar, ao adoecimento mental no isolamento social e à perda dos locais de trabalho, bem como a vulnerabilidade ocasionada pela doença, as famílias brasileiras, principalmente as de baixa renda, ficaram imediatamente expostas ao risco da educação descontinuada ou da evasão escolar. Esse fator chama atenção para políticas e programas que, prevendo as consequências, atuem para fortalecer a educação de jovens e adultos em distorção de idade-série.

Assim, a criação de um incentivo financeiro para estudantes matriculados nessa modalidade de ensino representa uma garantia de que a superação dos obstáculos que dificultam a conclusão do processo de escolarização seja, efetivamente, alcançada. Além disso, muitos estudantes dentro da faixa-etária da modalidade EJA acumulam afazeres doméstico-familiares e empregos junto às demandas escolares, o que torna o incentivo descrito nesta indicação ainda mais essencial dada a dificuldade cotidiana de administrar a coabitação de desigualdades e sobrecargas de trabalho (remunerado ou não).

É por essa realidade que a LDB também estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (art. 37, §1º).

O incentivo financeiro-educacional ao acesso e à permanência escolar pode ser uma dessas oportunidades educacionais que consideram a característica do alunado e suas condições de vida, oferecendo oportunidade e estímulo durante o acesso à educação formal. Estatisticamente, há uma demanda crescente por uma política de educação que, quando aprimorada, consiga resultar em um efetivo impacto da escolarização na população cearense, sobretudo nos jovens e adultos que compõem a TDI - Taxa de Distorção Idade-série.

No contexto local, os dados disponibilizados pelo Censo Escolar 2023 mostram que há uma prevalência no número de matrículas na modalidade EJA na rede de ensino estadual, quando comparados os dados de matrículas na modalidade EJA da rede municipal da Capital, por exemplo. No Município de Fortaleza, onde se concentra a maior população do estado, 80% das matrículas públicas de EJA são na rede estadual ^[3], indicando que há um vasto público usuário da política estadual de educação, que necessita de cuidado para sua permanência.

Além disso, conforme anota o Censo Escolar de 2023, a rede pública em Fortaleza registrou nos últimos 12 anos uma perda considerável de cerca 65% de docentes com atuação na EJA, o que demonstra um quadro de escassez de investimentos e recursos, no âmbito municipal, quanto à política educacional para jovens e adultos fora da série escolar adequada.

Por essa razão, mostra-se necessário e prudente o fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Estado do Ceará, de maneira a suprir a demanda de sua população e de seu contexto sócio local. Considerando que apenas a efetivação de matrículas não garante a máxima fruição do direito à educação, o fortalecimento dessa política, assim, passa pela construção de programas de incentivo ao acesso à permanência de jovens e adultos, que considerem a complexidade da educação e da realidade a qual está inserida.

Por sua vez, a necessidade de considerar fatores socioeconômicos e étnico-raciais como critérios para recebimento do benefício reside na ideia de que algumas pessoas possuem especial condição de vulnerabilidade quando comparadas a outra parcela da população. De acordo com o IBGE, em 2021, a população branca do Ceará vivia com mais dinheiro que a população autodeclarada negra. Desde a série histórica de 2012, no estado, a população preta vive com rendas menores que a população parda, que possui renda menor que a população branca. ^[4]

O Censo Escolar 2023 observou, no Brasil, quanto à cor/raça, que os alunos identificados como pretos/pardos representam 77,7% da EJA de nível fundamental e 70,7% da EJA de nível médio em relação à matrícula dos alunos com informação de cor/raça declarada. Já os alunos declarados como brancos representam 19,6% da EJA de nível fundamental e 26,9% da EJA de nível médio. ^[5] Por isso, estudantes negros estampam as estatísticas de distorção idade-série, atestando que há uma correlação entre desigualdade social, raça e descontinuidade escolar. Esses sujeitos, historicamente, ocupam posições subalternas atravessadas pelo racismo estrutural e demandam que as políticas públicas superem a suposta neutralidade e passem a criar métodos afirmativos de garantir direitos às pessoas que estão em posição de desigual oportunidade.

Elencar como prioridade estudantes egressos dos sistemas prisional e socioeducativo, por conseguinte, também fortalece uma política afirmativa de reparação às vulnerabilidades sociais. Em geral, esses indivíduos já advêm de um contexto de descontinuidade escolar e, quando se tornam egressos do sistema de responsabilização, acabam enfrentando diversos desafios no processo de ressocialização. Dentro dos centros de privação, muitas vezes, não possuem acesso à educação de qualidade e há uma parcela da população que não está matriculada e/ou frequentando aulas, embora a prestação da educação seja responsabilidade das Unidades que os tutelam.

O levantamento do Sistema Nacional de Atendimento ao Socioeducativo (SINASE) atesta que há um processo de marginalização e criminalização de pessoas negras e pobres, revelando que a maior parte dos adolescentes entrevistados pelo levantamento são de famílias de renda abaixo de 2 salários mínimos, além de cerca de 50% possuir renda advinda de outros trabalhos, como os informais. No sistema de privação para adultos, o contexto revela que as pessoas encarceradas no Ceará 758 são analfabetas, 8.663 com ensino fundamental incompleto, 2.938 com ensino médio incompleto e 137 que não se sabe informar a escolaridade, segundo o Relatório de Informações Penais do 2º Semestre de 2023 ^[6].

Assim, além de estarem, muitas vezes, inseridos em um contexto de fragilidade social que antecede o próprio cumprimento de sentença, adolescentes, jovens e adultos egressos da privação de liberdade são marcados por estigmas e preconceitos que obstruem sua continuidade nos estudos e sua inserção no

mercado formal de trabalho. O acesso à educação de qualidade e o apoio por meio de incentivos financeiros podem figurar como suporte necessário à conclusão estudantil e o acesso a outras oportunidades de vida.

Na esteira, recorre-se também à necessidade de diferenciar o programa proposto nesta indicação daquele gerenciado pelo Governo Federal. Este, intitulado Pé-de-meia (Lei nº 14.818/24), é um programa de incentivo financeiro, na modalidade poupança, que abrange outras formas de benefícios e beneficiários, dentre eles os estudantes que compõem a Educação de Jovens e Adultos - EJA. Como o próprio nome significa, os estudantes constroem para si uma reserva emergencial, em que apenas parte do recurso pode ser sacado livremente.

Embora as propostas façam parte de uma mesma lógica de incentivo educacional, a operacionalidade de cada uma diverge quanto ao impacto no dia a dia dos alunos. Isso porque, enquanto o programa federal concebe o incentivo ao final do ensino médio, e apenas 9 prestações de auxílio que podem ser sacadas eventualmente, esta proposição estabelece um custeio contínuo, mensal e por maior tempo para os estudantes cearenses que aderirem às suas condições, independente se o período da EJA se refere a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Um incentivo mensal, de saque facilitado, destarte, oferece ao alunado maior amparo e garantia em seu cotidiano. A mensalidade, nesta indicação, tem por finalidade acompanhar o estudante durante todo o período letivo, de maneira que o aluno conviva com um estímulo atual ao seu percurso de escolarização. Essa característica confere maior segurança à não-descontinuidade escolar, já que a pessoa beneficiada terá a oportunidade de combater as possíveis fragilidades socioeconômicas que dificultam a sua permanência escolar ao tempo em que elas ocorrem.

A diferença entre os programas, para tanto, implica diretamente na efetivação dos efeitos pretendidos para o Estado do Ceará, que é o de maior acesso e maior permanência escolar dos estudantes da modalidade EJA, o que será fortalecido com a segurança de um benefício distribuído e continuado ao longo do período de estudo.

Frisa-se que, especificamente, esta proposição concentra o esforço político por uma educação de qualidade na modalidade EJA, somente. Esse também é um diferencial, porque prioriza em especial os estudantes fora da série adequada, enquanto o programa federal difunde os recursos de forma mais abrangente.

Quanto ao período de férias considerado para fins de prestação da bolsa de incentivo, descrito no artigo 1º, §4º desta proposição, evidencia-se outra importante questão. A ampliação da bolsa para os meses de recesso ou férias escolares possibilita que o estudante tenha garantido o direito de acesso ao lazer e à cultura, fundamentais ao bem-estar e ao desenvolvimento social e educacional desses indivíduos.

Além disso, também auxilia na efetivação das prerrogativas de uma educação de qualidade que considera a dignidade dos alunos e, portanto, a importância do acesso integral de direitos. É reconhecido que período de recesso ou férias escolares pode representar, para muitos estudantes baixa-renda, a suspensão de uma alimentação diária e nutritiva, por exemplo. A bolsa de incentivo age, nesse escopo, prevenindo que a situação de vulnerabilidade se agrave no intervalo entre os períodos letivos, oferecendo mais segurança de vida aos estudantes e seus familiares.

Diante do exposto, é necessária a criação de programa de bolsas financeiro-educacionais de incentivo ao acesso e à permanência de estudantes matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) de acordo com critérios relacionados ao contexto social desse público. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

[1] Agência Senado, 2023. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/07/debate-na-ce-ibge-mostra-desigualdades-entre-al>

[2] Disponível em :
https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf

[3] Censo Escolar, 2023.

[4] Dados do IBGE, 2022 divulgados em matéria jornalística:
<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/11/11/pretos-e-pardos-sao-mais-pobres-dos-que-brancos-no-cear>

[5] Disponível em :
https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_e

[6] Disponível em :
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)